



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 21 de agosto de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 103-10.551

Recurso nº 56.137 - PIS DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente RIVEL-RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

Recorrid DRF em NITERÓI - RJ

DECORRÊNCIA - DESPESAS GLOSADAS - PIS/DEDUÇÃO.

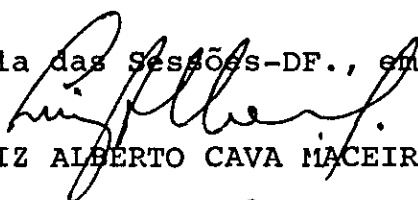
Tendo o colegiado decidido, ao apreciar o feito principal, que cabia cobrança de imposto de renda - pessoa jurídica, é decorrência lógica a cobrança do PIS/Dedução.

Recurso provido parcialmente.

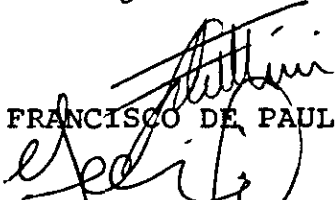
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIVEL-RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a parcela de NCZ\$ 182,35 no exercício de 1986 e dar provimento integral no exercício de 1987.

Sala das Sessões-DF., em 21 de agosto de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


ZAIRITO HOLANDA BRAGA
20 SET 1990

- PROCUPADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, BRAZ JANUÁRIO PINTO e CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente).

Recurso nº 56.137

Acórdão nº 103-10.551

Recorrente: RIVEL-RIO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo decorre do que trata o recurso nº 91.576, tributação do imposto de renda pessoa jurídica relativo a omissão de receita, para exigência de PIS/Dedução /IR, na forma do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70.

2. Lavrado o auto de infração (fls. 01), houve deferimento do pedido de prorrogação de prazo para oferecimento da impugnação (fls. 11 a 14) e apresentação de impugnação (fls. 17), acompanhada de cópia da impugnação do processo matriz (fls. 18 a 26). A decisão de primeira instância, julgando procedente em parte a reclamação da empresa, manteve a exigência do PIS/Dedução/IR (fls. 45 e 46).

3. Da decisão de primeira instância a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 49).

4. Auto de infração, impugnação, decisão de primeira instância e recurso, todos seguiram como fundamentos e argumentos o princípio da decorrência.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.551

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, Relator.

Tomo conhecimento do recurso, por tempestivo.

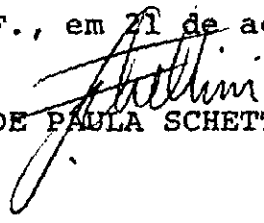
2. Trata-se, como relatado, de exigência decorrente de imposto apurado no processo matriz, cuja improcedência parcial está registrada no Acórdão nº 103-10.455, desta Egrégia Câmara.

Isto posto e

Considerando tudo o mais que consta dos autos,

Dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência constante do item I-a de fls. 46 a parcela de Cz\$. 182,35, relativa ao exercício de 1986 e prover integralmente, em relação ao exercício de 1987 (item I-b).

Brasília-DF., em 21 de agosto de 1990


FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI - RELATOR

MFCT.